CONCLUSÃO

Em [redacted], conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(216/2021-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS – Sindicato – Averbação de ata de eleição – Existência de prévio averbamento, que impede o ato ora pretendido – Falta de título para o cancelamento da averbação anterior – Inviabilidade das inscrições pretendidas (cancelamento da averbação anterior e ingresso da nova ata) – Parecer pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo não provimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. [redacted] interpôs recurso administrativo (fl. 99/105) contra a r. sentença proferida pela MM.ª Juíza de Direito Corregedora Permanente do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco (fl. 91/92), e pediu que, reformado o *decisum,* seja averbada uma ata de eleição e cancelado o averbamento de pleito anterior.

Segundo a r. decisão recorrida (fl. 91/92), as averbações pretendidas dependiam do trânsito em julgado de decisão jurisdicional que declarou nulo um pleito anterior (autos nº 1000412-20.2018.5.02.0383, da 3ª Vara do Trabalho de Osasco); a coisa julgada, entretanto, ainda não havia; ademais, não se verificou, nos assentos existentes, nenhuma irregularidade; por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007673-78.2020.8.26.0405 e o código 2B86F89.

fim, o requerente não apresentou nenhum mandado que ordenasse os atos que pretende; dessa forma, as suas pretensões realmente não podem ser atendidas.

O recorrente (fl. 99/105) afirma que o Sindicato dos [redacted] realizou uma eleição em 2018, e outra em 2019. Nos autos nº 1000412-20.2018.5.02.0383, a Justiça do Trabalho declarou nulo o pleito de 2018. A despeito disso, a chapa vencedora na eleição fraudulenta fez averbar ata de sua posse. Realizada nova eleição em 2019, a chapa a que pertence o recorrente venceu, mas para o averbamento da ata de posse o Oficial exigiu o trânsito em julgado da decisão passada nos autos nº 1000412-20.2018.5.02.0383. Aduz que essa exigência é indevida, em razão das irregularidades havidas na primeira eleição, diz que o Oficial agiu de forma parcial, e concluiu rogando o cancelamento da inscrição da primeira ata, e o ingresso da ata de eleição de sua chapa.

A DD. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 136/139).

É o relatório.

Opino.

2. Note-se, de início, que não se trata, aqui, de dúvida (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 198 e 296), porque os atos registrais em discussão, ligados a atas de eleição e posse de corpo diretivo de pessoa jurídica, são averbações (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, Capítulo XVIII, itens 5.1 e 27), o que, em São Paulo, implica atribuição desta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007673-78.2020.8.26.0405 e o código 2B86F89.

Corregedoria Geral da Justiça, e não do egrégio Conselho Superior da Magistratura (inc. II do art. 203 da Lei de Registros Públicos). Por conseguinte, o recurso em exame não é apelação, mas verdadeiro recurso administrativo, o que convém salientar, conquanto o erro de nominação não prejudique o seu processamento, respeitado que foi o correto prazo de interposição, idêntico para essa espécie e para o apelo (Lei nº 6.015/1973, art. 202, c. c. Cód. de Proc. Civil, art. 1.003, § 5º, de um lado, e Código Judiciário de São Paulo, art. 246, de outro).

O recurso administrativo tem de ser conhecido, mas, no mérito, não merece provimento.

Como ficou bem salientado pela r. sentença recorrida, se já foi averbada uma ata de eleição para a pessoa jurídica, o cancelamento dessa averbação depende de título hábil. No caso, o recorrente sustenta que esse título é a decisão dada pela Justiça do Trabalho nos autos nº 1000412-20.2018.5.02.0383, mas não produz prova do trânsito em julgado e não traz mandado de cancelamento passado pela esfera jurisdicional. Claro está, portanto, que a aludida decisão não serve para justificar o pretendido cancelamento – e, sem esse, não há como ingressar a ata da eleição posterior.

Assim, ao contrário do que defende o recorrente (que chegou a falar em parcialidade do Oficial), fato é que a averbação impugnada, até que se desfaça na forma da lei, produz os seus efeitos, e obsta ao averbamento do resultado do novo pleito; não existe, pois, irregularidade na qualificação registral ou erro na r. sentença atacada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007673-78.2020.8.26.0405 e o código 2B86F89.

3. Pelo exposto, o parecer que respeitosamente ofereço ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a r. sentença, como lançada.

Sub censura.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007673-78.2020.8.26.0405 e o código 2B86F89.

CONCLUSÃO

Em 06 de julho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

São Paulo, 06 de julho de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007673-78.2020.8.26.0405 e o código 2B869FC.